

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.860/02/1^a
Impugnação: 40.010107204-13
Impugnante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda.
Coobrigado: Divinópolis Diesel Ltda.
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira / Alberto Batista da Silva
PTA/AI: 02.000202733.01
Inscrição Estadual: 487.195596.00-40 (Aut.)
Origem: AF//Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO. Constatado a saída de um veículo Mercedes-Benz modelo LS-1634/45 desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela concessionária mineira. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal hábil no sentido SP/MG, relativo a venda de mercadoria (veículo Mercedes-Benz modelo LS-1634/45) com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a evidência de que se tratava de remessa para a concessionária (coobrigada) estabelecida neste Estado. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 34/44), por intermédio de procurador regularmente constituído, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/79.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81/89, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de um veículo Mercedes-Benz modelo LS-1634/45, desacobertado de documentação fiscal, valendo-se de remessa efetuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente da fabricante (Autuada) sediada em São Bernardo do Campo-SP, ao consumidor final estabelecido em Coromandel/MG, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira (coobrigada) e seu cliente, conforme comprova a cópia do pedido relativo à operação realizada acostado às fls. 09 dos autos. Exige-se ICMS à alíquota de 12% conforme artigo 43, inciso I, alínea b.5 do RICMS/96, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

A Autuada, em sua defesa, insiste no fato de que a concessionária (Coobrigada) intermediou a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6.729 de 22/11/79, em seu artigo 15, inciso I, alínea *b* e inciso II alínea *c*.

No entanto, é exatamente na mencionada Lei que se encontram os principais fundamentos para a autuação procedida pelo Fisco, uma vez que ela disciplina a comercialização de veículos rodoviários automotores, dispondo sobre a "concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Dispõe o art. 15 da mencionada lei:

" Art. 15 - O concedente poderá efetivar vendas diretas de veículos automotores:

I - independentemente de atuação ou pedido de concessionário:

a - à Administração Pública, Direta ou Indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b - a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com a rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a - às pessoas indicadas no inciso I, "a", incumbindo o encaminhamento do pedido à concessionária que tenha esta atribuição;

b - frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c - a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1.º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou o valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2.º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição"

Por sua vez, o artigo 19 da mesma Lei elenca as diversas matérias para as quais as convenções de marca deverão estabelecer normas e procedimentos, sendo que o inciso XIV refere-se às vendas diretas, incluindo a especificação dos compradores especiais.

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

.....

VIII - quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

.....

XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

A Consulta 062/2001 trazida aos autos pela Impugnante trata do assunto, admitindo que nas hipóteses permitidas pela legislação comercial, a concessionária pode atuar como “agenciador” na operação de compra e venda que se realiza entre a montadora e o cliente especial, quando terá direito a uma comissão, ficando sujeita ao ISSQN. No entanto, também deixa claro que no caso da operação não se enquadrar numa daquelas hipóteses autorizadas pela legislação, a concessionária deve ser “considerada vendedora do veículo, mesmo que faturado diretamente pela fábrica ao consumidor, incidindo o ICMS tanto em relação à saída promovida pela montadora, quanto àquela efetuada pela concessionária”.

A Autuada alega que a operação realizada, objeto da autuação, está enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 15 da Lei Federal 6.729/79, mais especificamente nas alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II, que se referem a vendas diretas a compradores especiais, com ou sem intermediação da concessionária.

No entanto, conforme estipulado no artigo 19 do referido diploma legal, o disposto no inciso XIV expressamente atribui a responsabilidade de especificação de compradores especiais às convenções da marca, que devem ser realizadas entre a montadora e sua rede de distribuição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco intimou o contribuinte a apresentar cópia de todas as convenções da marca e das alterações porventura existentes (fls. 71), não tendo sido atendido, o que demonstra que ou a especificação de compradores especiais inexistia (por inexistência da convenção da marca), ou a Autuada optou por não atender a intimação do Fisco pelo fato da convenção da marca não incluir a figura do produtor rural (adquirente da mercadoria).

Ressalte-se também que a Autuada, por ocasião da apresentação da impugnação, anexou ainda o documento de fls. 19, que é relativo a convenção realizada pela *Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA* e a *Associação Brasileira dos Distribuidores de Veículos Automotores – ABRAVE*, que se refere às vendas diretas pelo produtor (fabricante) no seu capítulo XVII.

Conforme ali disposto, o consumidor final (produtor rural) na presente autuação apenas seria considerado comprador especial enquadrando-se no inciso VI do artigo 1º – "*demais previstos em convenção da marca*" – tal como prevê a legislação federal já transcrita.

Torna-se oportuno citar aqui a Consulta de Contribuinte 049/2000, que é integralmente aplicável ao caso de que se trata aqui:

ASSUNTO:

VEÍCULOS – VENDAS DIRETAS – SUJEITO PASSIVO – *O fabricante de veículos, inclusive tratores, somente poderá realizar vendas diretas naquelas hipóteses a que se refere o art. 15 da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, como revendedora de tratores, inclusive novos (CAE: 4225007).

Aduz que, apesar de sua condição de revendedora de tratores, os mesmos vêm sendo faturados pela fábrica diretamente para os produtores rurais, sendo sua participação tão-somente o agenciamento da operação, recebendo os pedidos do pretense comprador e os repassando para o fabricante.

Informa, ainda, que o fabricante mantém contrato com a instituição financeira para viabilizar o financiamento que faz ao adquirente (produtor rural), ocasião em que o bem fica alienado em favor do alienante/financiador (fabricante).

Além de agenciar os pedidos, a Consulente fica responsável pela revisão a ser realizada antes da entrega do bem ao produtor.

Isso posto,

CONSULTA:

1 - Está correta a operação, sendo possível a venda do fabricante diretamente ao produtor rural?

2 - Estando correto o procedimento citado, caberá à Consulente recolher o ICMS somente pelas peças que empregar na revisão e o ISS sobre o serviço respectivo?

RESPOSTA:

1 e 2 - Não. A comercialização de veículos rodoviários automotores, inclusive os tratores, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O inciso I do art. 2º da citada Lei determina ser veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, o caminhão, o ônibus, o trator, a motocicleta e similares.

Em seu art. 15, estabelece as hipóteses em que o fabricante poderá realizar vendas diretas ao consumidor.

E, entre elas, não consta a hipótese a que se refere a Consulente.

Conseqüentemente, não é lícita a operação sob análise, porque somente a distribuidora está autorizada a realizar tal tipo de operação.

Dessa forma, deve-se entender que a participação da Consulente não se restringe à intermediação (agenciamento) e revisão, porque a ela cabe realizar a venda, na qualidade de distribuidor/revendedor.

Assim, no que se refere à venda ao produtor rural, a operação será considerada interna a Minas Gerais, sempre que tanto distribuidor/revendedor, como o destinatário, aqui se encontrarem estabelecidos, cabendo a este Estado o imposto relativo a tal operação.

.....”

Desta forma, não havendo no presente caso convenção da marca que estipule ser o produtor rural um “*comprador especial*” nos termos previstos na Lei Federal 6.729/79, o documento de fls. 09 dos autos (pedido emitido pela Coobrigada *Divinópolis Diesel Ltda.*) constitui prova irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária), na qualidade de contribuinte, responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN.

Por sua vez, a Autuada (fabricante) é responsável pelo presente crédito tributário tendo em vista as disposições contidas no artigo 124 inciso II do CTN c/c o inciso XII do artigo 21 da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Além das razões acima expostas, há de se considerar que, voltando à Lei 6.729/79, o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida.

A atividade de corretagem (intermediação) é sujeita ao ISS conforme item 50 da Lista de Serviços, devendo, porém, observar os requisitos previstos no artigo 36 e seguintes do Código Comercial para que assim possa ser caracterizada, sendo que a Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, determina em seu artigo 2º que obrigatoriamente estes devem se registrar como tal.

Observe-se que em nenhum momento a Autuada comprovou a condição de representante comercial, autorizada legalmente a exercer esta atividade.

Assim sendo, pelas características da operação realizada, trata-se a Coobrigada tão somente de concessionária, tratando-se o valor por ela recebido de lucro obtido com a venda e não de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem).

Conclui-se, portanto, que ao contrário do que alega a Impugnante, o fato gerador mostra-se configurado e a operação ocorreu em Minas Gerais, sujeita à incidência normal do imposto, conforme inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 6763/75.

Em relação ao transporte da mercadoria, conforme bem colocou o Fisco, a nota fiscal hábil a acobertá-lo seria a nota fiscal do fabricante para a concessionária ou, no caso de entrega direta ao adquirente, a nota fiscal de remessa por conta e ordem desta, sendo correta também a exigência da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS

CC/MG